

P

INFORMAÇÃO DOS MEDIA

**SOBRE CASAMENTOS  
PREMATUROS  
EM MOÇAMBIQUE**





# **INFORMAÇÃO DOS MEDIA**

**SOBRE CASAMENTOS PREMATUROS**

**EM MOÇAMBIQUE**

# Conteúdo

ACronyms	iv
Agradecimentos	v
Prefácio	vi
<b>CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
1.1 Contexto e Objectivos	2
<b>CAPÍTULO 2: CASAMENTOS PREMATUROS EM MOÇAMBIQUE: ANÁLISE DA SITUAÇÃO</b>	<b>3</b>
2.1 Causas do Casamento Prematuro em Moçambique	4
2.2 Dificuldades Económicas	4
2.2.1 Pobreza	4
2.2.2 Desemprego	4
2.2.3 Práticas tradicionais	5
2.2.4 Religião	6
2.3. Consequências e Impacto do Casamento Prematuro na Vida da Criança	6
2.3.1 Exercício e gozo de direitos	6
2.3.2 Saúde e desenvolvimento físico	7
2.3.3 Saúde psicológica e bem-estar da criança	7
2.4. Intervenções para a Eliminação dos Casamentos Prematuros em Moçambique	8
2.4.1 Institucionlização dos Gabinetes dos assuntos da mulher e da criança no Ministério do Interior (GMAC).	8
2.4.2 Falta de conhecimentos e recursos relevantes para a policia intervir	8
2.4.3 Criação de uma aliança contra casamentos prematuros (CECAP)	9
2.5 Desafios na erradicação de casamentos prematuros	9
2.5.1 O problema dos tabús na abordagem dos direitos de saúde sexual e reprodutiva em Moçambique	9
2.5.2 Transmissão de informação sobre instrumentos legislativos	9
2.5.3 Acesso limitado à informação sobre campanhas e intervenções relativas à erradicação dos casamentos prematuros	10
<b>CAPÍTULO 3: CONTEXTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS, REGIONAIS E DOMÉSTICAS SOBRE OS CASAMENTOS PREMATUROS EM MOÇAMBIQUE</b>	<b>11</b>
3.1 Quadro de Políticas sobre o Casamento Prematuro	11
3.1.1 Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA (PEN)	11
3.1.2 Plano Nacional de Acção para a Criança	12
3.2 Casamento Prematuro no Quadro das Normas Internacionais	13
3.2.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem	13
3.2.2 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	13

3.2.3	Protocolo Facultativo para a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil	14
3.2.4	Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	15
3.3	Casamento Prematuro no Quadro das Normas Regionais	16
3.3.1	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ratificada pela Resolução	16
3.3.2	Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar da Criança	17
3.3.3	Protocolo para a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África	18
3.4	Legislação Nacional Protecção da Criança Contra o Casamento Prematuro	18
3.4.1	Constituição da República de Moçambique de 2004	18
3.4.2	Lei da Família (Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto)	19
3.4.2.1	Limitações da lei de família	19
3.4.3	Lei que estabelece o Regime Jurídico aplicável à prevenção e combate ao Tráfico de pessoas, em particular Mulheres e Crianças (lei do tráfico)	19
3.4.4	Lei da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança	20
3.4.5	A Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher	21
3.4.5.1	Limitações A Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher	21
3.5	Alguns desafios do âmbito normativo	21
3.5.1	Contradições entre a legislação entre a legislação doméstica e internacional	21
3.5.2	Conceito de criança	22
<b>CAPÍTULO 4: O PAPEL DAS COMUNIDADE E LÍDERES TRADICIONAIS NO COMBATE AOS CASAMENTOS PREMATUROS</b>		<b>23</b>
4.1	Comunidade e Líderes tradicionais	23
4.1.1.	Papel dos líderes tradicionais	23
4.1.2.	Envolvimento dos Homens	24
<b>CAPÍTULO 5: CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES</b>		<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>		<b>27</b>

# Acronyms

Carta Africana	- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
Carta Africana da Criança	- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança
CDC	- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
CECAP	- Eliminação dos Casamentos Prematuros em Moçambique
CEDAW	- Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas Formas de Discriminação contra a Mulher
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos do Homem
GMAC	- Gabinetes de Atendimento da Mulher e Criança
MICS	- Inquérito de Indicadores Múltiplos
PEN	- Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA
PEN II	- Plano Nacional de Combate ao SIDA 2004/2009
PEN III	- Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA 2010/2014
PEN IV	- Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA 2015/2019
PMA	- Protocolo para a Mulher em África
PNAC	- Plano Nacional de Acção para a Criança
PSAf	- Instituto Panos Africa Austral
UNICEF	- Fundo das Nações Unidas para a Criança

# Agradecimentos

Este informe sobre o fim de casamentos prematuros na Zâmbia é um produto do Instituto Panos Africa Austral(PSAF)

O mesmo foi compilado por Aquinaldo Celio Mandlate, um consultor independente que também realizou maior parte da pesquisa de fundo, a quem endereçamos os nossos profundos agradecimentos. Foi revisto por Mamoletsane khati e Lilian kiefer da PSAF.

O PSAF estende os seus agradecimentos a Plan Internacional pelo apoio ao projecto *fim de casamentos prematuros na África Austral*.

Gostaríamos também de agradecer a todos os que participaram e apoiaram as diversas actividades para gerar a informação contida neste documento.

Para mais informações e para solicitar cópias, por favor contacte:

Instituto Panos Africa Austral(PSAf)

Plot 9028 Buluwe Road, Woodlands

P. O Box 39163

Lusaka, Zambia

Tel: +260-978-778148/9

Fax: +260-211-261039

Email: [general@panos.org.zm](mailto:general@panos.org.zm)

Website: [www.panos.org.zm](http://www.panos.org.zm)

© Panos Institute Southern Africa 2014

# Prefácio

A mídia é uma parte interessada e fundamental para garantir que o público é bem sensibilizado sobre as consequências dos casamentos prematuros, que as instituições de aplicação da lei e seus agentes são alertados sobre tais práticas, e criam uma plataforma para outras partes interessadas, tais como as crianças, para partilharem experiências sobre casamento infantil.

Os casamentos prematuros constituem uma violação dos direitos das crianças, se isso acontece com um menino ou uma menina. Eles representam, talvez, a forma mais revalente de abuso e exploração sexual de meninas. Também é uma forma directa de discriminação contra as meninas, que, como resultado da prática, é muitas vezes privada dos seus direitos básicos como a saúde, educação, desenvolvimento e igualdade. Casamento prematuro impacta negativamente sobre o bem-estar das crianças em geral, e das meninas em particular e muitas outras maneiras. Por exemplo, dado que muitas meninas casam-se com homens muito mais velhos e precocemente tornam-se susceptíveis ao abuso físico, emocional e sexual, bem como viuvez precoce.

As crianças devem ser protegidas de casamentos precoces considerando as sobrecargas físicas e mentais que essas relações implicam e a necessidade de desenvolver a criança intelectualmente, fisicamente e psicologicamente. Casamento prematuro mina quase todos os princípios fundamenatais da criança nos direitos à não discriminação, o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, participação e melhores interesses da criança. Por mais que a menina seja adversamente afectada pela inacessibilidade de todos os quatro princípios, a questão da não-discriminação é um factor-chave no que diz respeito à posição da criança menina.

Casamento prematuro é um fenómeno multi facetado que requer envolvimento no apoio físico, social, cultural e jurídico de diferentes partes interessadas. Precisa de uma abordagem multi-sectorial a fim de ganhar a luta. Não é, portanto, a necessidade de uma cidadania informada que irá responder positivamente às iniciativas que se destinam a lutar contra a imoralidade.

Apesar do poder e influência que eles exercem, no entanto, órgãos de comunicação e jornalistas não reportam frequentemente de forma adequada as questões de desenvolvimento em suas reportagens. O Instituto Panos Africa Austral (PSAF) reconhece a necessidade de capacitação eficaz dos meios de comunicação para abordar as questões de casamentos prematuros. Esta é a forma de revelar informações para melhorar o meu papel na sensibilização e na mudança de comportamento como as questões públicas, práticas culturais e tradicionais nocivas, e, melhorar o seu contributo na luta contra casamentos prematuros.

A minha esperança é que o pessoal da mídia irá encontrar utilidade neste estudo para colmatar esta lacuna através do reforço da sua compreensão em casamentos prematuros de forma profunda e afectiva.



Lilian Kiefer  
Directora Executiva  
Instituto Panos África Austral

# CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO

O relatório do Fundo das Nações Unidas para a Criança (UNICEF) sobre os direitos da criança (2008, p.9) define o casamento prematuro como sendo uma união de carácter matrimonial que envolve pelo menos um indivíduo menor de idade (UNICEF 2008, p.9). Moçambique é considerado um dos países do mundo com maior taxa de casamentos prematuros e recentemente foi colocado na 11<sup>a</sup> posição na lista dos países mais críticos nesta matéria.

Apesar de vários esforços do governo e das organizações da sociedade civil, o país ainda se depara com vários aspectos legais e socio-culturais que contribuem para que os casamentos prematuros continuem a ser uma prática recorrente no meio das comunidades. Ao mesmo tempo constata-se uma ausência de políticas públicas claras para combater este mal.

As zonas rurais são as mais afectadas, apresentando os maiores índices de incidência de casamentos prematuros, o que se deve a predominância de práticas culturais e tradicionais contrárias aos direitos das crianças, sendo as raparigas as mais afectadas. De igual modo, o alto nível de incidência desta prática nas zonas rurais deve-se ao fraco acesso à informação sobre os problemas causados pelos casamentos prematuros ao nível da população.

Como algumas das mais evidentes consequências, os casamentos prematuros contribuem para a desistência escolar das crianças e sobretudo das raparigas e reduzem o acesso aos serviços de protecção e saúde. Os casamentos prematuros também contribuem em grande medida para a discriminação da rapariga, desprezo e desrespeito por ela no âmbito da família e da sociedade. Esta prática aumenta a possibilidade de ocorrência de casos de fístula obstetrícia, reduz a auto estima das vítimas e expõe-nas à doenças de transmissão sexual tais como o HIV/SIDA, gonorreia entre outras infecções.

Num contexto em que os instrumentos de políticas e de lei não são claros, somente uma intervenção eficaz e mudança de abordagem poderão contribuir a curto prazo para que sejam reduzidos os números de casos de casamentos prematuros e eliminados todos os casos a longo prazo. A mudança de abordagem visada implica reformar ou preparar novas políticas públicas que tratam desta problemática de casamentos prematuros. É também necessário levar a cabo reformas legais, implementar educação cívica junto das comunidades rurais e tradicionais, bem como, intervir de forma activa e estratégica. Os meios de comunicação social podem desempenhar um papel importante implementando cações tendentes à eliminação desta prática. Neste contexto, a capacidade dos jornalistas e outros profissionais de medias em abordar a questão dos casamentos prematuros tendo em conta a sua dimensão de abuso dos direitos da criança e exploração da rapariga poderá ser um dos principais instrumentos no combate a este mal.



É necessário agir prontamente para resolver esta situação tendo em conta que os casamentos prematuros são uma das piores formas de abuso dos direitos da criança e autêntica forma de exploração da rapariga. Sabe-se também, que esta prática é uma das formas mais directas de discriminação das raparigas, fazendo-as ficar privadas dos seus direitos fundamentais.

## 1.1 Contexto e Objectivos

Todos são chamados a agir sendo que os media identificam-se como um dos actores principais para estimular o debate público e diálogo entre as comunidades em matérias ligadas ao casamento prematuro. O diálogo pode ter lugar através da rádio, televisão, e através dos media de imprensa. O debate público poder ser implementado e ou orientado através de artigos de jornais e programas de rádio, onde o público tem a oportunidade de se expressar sobre os assuntos pertinentes. Compreende-se que ainda através dos media, podem, as comunidades, serem mobilizadas e influenciadas positivamente ou negativamente no sentido de promover a fruição dos direitos humanos e facilitar o desenvolvimento de todos os cidadãos. Portanto, é fundamental que os media sejam usados para chegar ao público, às comunidades e aos decisores políticos no sentido de garantir que as questões em torno dos casamentos prematuros sejam bem compreendidas e consequentemente, respeitados os direitos da criança.

No âmbito da comunicação social, os media desempenham um papel fundamental no combate aos casamentos prematuros. A sua capacidade de penetrar as estruturas de base e nas redes da comunidade, veiculando informações de utilidade pública, pode ser aproveitada como um instrumento para mudança de mentalidade e de comportamento.

O maior desafio dos media é de transmitir informações claras e perceptíveis sobre os direitos sexuais e reprodutivos, direitos individuais da criança e da rapariga e essencialmente sobre os casamentos prematuros. É um desafio porque esta transmissão de informações deve ter em conta uma vasta gama de elementos incluindo os aspectos alistados abaixo.

## CAPÍTULO 2: CASAMENTOS PREMATUROS EM MOÇAMBIQUE: ANÁLISE DA SITUAÇÃO

A população moçambicana é maioritariamente composta por crianças. O censo de 2007 indicava haver uma perspectiva de que no ano 2013 cerca de 52% da população total moçambicana seria composta por menores. Naquela altura a população total do país era de cerca de pouco mais de 23 milhões de habitantes. Moçambique ocupa a 11ª posição no mundo entre os países com elevadas taxas de casamentos prematuros, estando um pouco atrasado em relação ao Malawi e ao Madagáscar que ocupam a 9ª e 10ª posição na SADC, respectivamente (UNICEF, Estado Mundial da Criança, Tabela 9, 2014).

Segundo a Coligação para a Eliminação dos Casamentos Prematuros em Moçambique (CECAP), os índices mais elevados de casamentos prematuros concentram-se nas províncias do norte do país, nomeadamente Nampula, Niassa e Cabo Delgado, entretanto com forte incidência também nas províncias da Zambézia, Manica e Tete no centro do país e Inhambane no sul do país. Os dados obtidos mostram ainda que, as raparigas nas zonas rurais casam-se mais cedo do que nas zonas urbanas.

Alguns estudos mostraram que as médias são mais altas nas zonas rurais em relação às zonas urbanas. Com efeito uma pesquisa feita pela CECAP & Oxford Policy Management mostra que 10.3% das raparigas nas zonas urbanas casam-se antes dos 15 contra 15.1% nas zonas rurais. O mesmo estudo mostra que 23.2% das raparigas das zonas urbanas de idades compreendidas entre 15 e 17 casaram-se mais cedo contra 31.7% nas zonas rurais. Também em termos gerais, os dados do Inquérito de Indicadores Múltiplos (MICS 2008), mostram que 11.4% das raparigas com idade entre 20 e 24 anos casaram-se antes dos 15 anos de idade, e 51.8% delas antes de atingir os 18 anos.

Os dados mais actualizados obtidos através da UNICEF, dão conta que em Moçambique a prevalência dos casamentos prematuros é de 14% de raparigas casadas antes dos 15 anos e 48% abaixo dos 18 anos de idade. (Op. Cit)

No mesmo diapasão está a situação da gravidez precoce que em muitas circunstâncias se relaciona directamente com os casamentos prematuros. Segundo os dados do Inquérito Demográfico e de Saúde de 2011 a percentagem de raparigas entre 15-19 anos que estavam grávidas ou que já tinham um filho situava-se na ordem dos 38% no país. A pobreza e práticas culturais negativas, bem como alguns elementos relacionados com as práticas religiosas continuam a ser as maiores raízes impulsionadoras do casamento prematuro. Algumas dessas causas são explicadas nos pontos que seguem.

## 2.1 Causas do Casamento Prematuro em Moçambique

São várias as causas do casamento prematuro, incluindo questões de índole social e cultural e bem como o contexto político do país. Algumas dessas causas tidas como sendo principais e promotoras dos casamentos prematuros são analisadas.

## 2.2 Dificuldades Económicas

### 2.2.1 Pobreza

Entre vários estudos sobre o fenómeno em Moçambique, existe um certo grau de unanimidade sobre as causas dos casamentos prematuros, sobressaindo a pobreza. Muitas famílias não têm condições para sustentar os seus filhos sendo necessário melhorar a situação dessas famílias. Por outro lado, enquanto as famílias lutam para dar o mínimo necessário para a criança, algumas crianças envolvem-se em actividades de prostituição e outras juntam-se a homens adultos na expectativa de obter ganhos económicos. Tudo acontece na expectativa de suprir as dificuldades encontradas no seio das famílias. Também existem alegados casos em que as famílias incentivam as crianças a procurarem meios de sustento o que pode levar a casos de abusos sexual de menores.

### 2.2.2 Desemprego

Muitas vezes a pobreza é causada pela falta de emprego dos pais. A questão do desemprego é bastante alarmante e precisa de maior atenção dos desenhadores das políticas públicas. Dados actuais apontam que a taxa de desemprego em Moçambique situa-se em um pouco mais dos 18% da população activa.<sup>1</sup>

As dificuldades causadas pelo desemprego levam algumas famílias da preferia que as suas filhas ou raparigas se casem ainda menores. A expectativa dessas famílias é de ver a criança casada numa situação em que ela se encontre fora de dificuldades financeiras tendo um parceiro que providencie meios de sustento para a criança. Nalguns casos também se espera que a criança casada contribua para o sustento da respectiva família alargada.

---

<sup>1</sup> Informação disponível em <http://www.tradingeconomics.com/mozambique/unemployment-rate>, (acessado em 16 de Março de 2015).

### 2.2.3 Práticas tradicionais

#### i) Patrilinealismo

Muitas famílias moçambicanas seguem a linhagem patrilinear. Nessas comunidades as relações sociais de família são caracterizadas pela supremacia do homem sobre a mulher e do adulto sobre a criança (UNICEF 2014) e nesta perspectiva, encontraremos uma estrutura hierarquicamente organizada. No quadro da estrutura hierárquica primeiro se encontra o homem adulto, depois a mulher adulta, em terceiro lugar o rapaz e em último lugar a rapariga. Em certas realidades o rapaz encontra-se na segunda posição hierárquica antes da mulher adulta. Este cenário de subalternidade retira todas as possibilidades da mulher de reclamar ou negociar os seus direitos com maior destaque para os direitos sexuais e reprodutivos. Nalguns casos as práticas costumeiras levam a que uma criança seja entregue a um homem adulto para substituir a sua esposa falecida ou quando a mulher tenha dificuldades de gerar filhos.

#### ii) Ritos de iniciação

Diversas práticas tradicionais e ou regras costumeiras como o caso dos ritos de iniciação também contribuem para os altos índices de casamentos prematuros em Moçambique. Nalgumas zonas do país, tendo cumprido com os ritos de iniciação a criança é tida como adulta. Na verdade, as comunidades entendem os ritos como sendo uma prática necessária à passagem da criança para fase de adulto. Assim sendo, após a realização dos ritos de iniciação a criança é vista como sendo uma pessoa adulta e por isso apta a contrair casamento. No norte, e mais especificamente nas províncias de Nampula e Cabo Delgado, muitas crianças que passaram pelos ritos de iniciação casam-se mais cedo. Algumas delas chegam a casar-se com o homem mais velho da comunidade, o que contraria o gozo dos seus direitos. Assim, há toda necessidade de fazer um trabalho de campo para sensibilizar as populações informando-as dos problemas que algumas dessas práticas causam para a saúde das crianças afectadas.

#### iii) Purificação

A purificação é uma prática tradicional que também contribui para o elevado número de ocorrência de casamentos prematuros em Moçambique. É verdade que este fenómeno não tem um grande peso. Todavia, a prática da purificação levada a cabo em algumas comunidades, de certa forma, contribui para o aumento de casos de casamentos prematuros. A purificação é uma prática costumeira que se baseia na crença de que o viúvo deve manter relações sexuais com a irmã da sua falecida esposa. Esta prática é motivada pelo entendimento de que ela ajuda a purificar o viúvo de quaisquer males que causaram a morte da sua respectiva esposa.

Entretanto, pode acontecer que uma irmã menor da falecida seja chamada a purificar o viúvo. Quando isso acontece são violados os direitos da criança, sendo posto em causa o seu direito de não ser usada

e ou explorada sexualmente. Como se não bastasse, o homem purificado pode querer casar com a criança em substituição da falecida irmã da menor, o que sem dúvidas levaria a uma situação de casamento prematuro.

#### 2.2.4 Religião

Nalguns casos a religião também tem sido apontada como uma das principais causas do casamento prematuro. Algumas pessoas entrevistadas revelaram que no seio da religião católica por exemplo é vedada a relação sexual antes do casamento. Portanto, o engajamento em relações sexuais fora do casamento consubstancia violação das regras canónicas. Assim, casos há em que crianças são encorajadas a casar com adultos por terem-se envolvido em relações sexuais com estes ou porque as crianças (em muitos casos as raparigas) tiveram uma gravidez precoce exigindo-se que haja casamento para consumar a relação do casal.

A problemática dos casamentos prematuros exige um quadro de políticas e leis aptas para resolver a questão. Nos pontos que se seguem são examinados alguns instrumentos de política e diplomas normativos salientando os vazios que carecem de preenchimento imediato.

### 2.3. Consequências e Impacto do Casamento Prematuro na Vida da Criança

Os casamentos prematuros geram uma série de resultados negativos para as crianças afectadas. Os efeitos directos do casamento prematuro desdobram-se tanto no plano social, bem como, na esfera individual da vítima. Este tipo de casamento põe em causa os direitos da criança, incluindo a obstrução do gozo dos direitos à vida, saúde, o bem-estar individual e social entre outros direitos. Os pontos seguintes exploram alguns exemplos de consequências do casamento prematuro em vários campos.

#### 2.3.1 Exercício e gozo de direitos

Muitas vezes os casamentos prematuros contribuem para a violação de uma série de direitos humanos da criança, sobretudo das raparigas, na medida em que elas chegam a ser expulsas da escola. A expulsão das raparigas das escolas afecta o gozo do direito à educação. Ainda que não sejam expulsas, as raparigas vítimas deixam de frequentar as aulas em tenra idade. Como resultado, elas crescem com baixo nível de escolaridade.

O baixo nível de escolarização dificulta a obtenção de emprego no futuro. Se pensarmos que o emprego é importante para a economia da família, os filhos de uma mãe de baixo nível de escolaridade tendem a sofrer mais do que as crianças de famílias onde os pais têm boa educação. Isso explica-se pelo facto de se entender que as crianças em famílias com baixo nível de escolarização têm tido dificuldades de obter os meios básicos de sustento e de alimentação devido às dificuldades financeiras

dos pais. O pagamento de transporte para a escola e as taxas de matrículas para essas crianças também fica comprometido em famílias de poucas posses.

Por outro lado a criança casada em idade tenra é separada dos seus pais enquanto ainda pequena. Isso viola o direito da criança de não ser separada da sua família. Este direito fundamental é consagrado em vários instrumentos que protegem os direitos da criança incluindo a carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança adoptada pelos chefes dos estados da União Africana em Banjul, 1981.

### 2.3.2 Saúde e desenvolvimento físico

Não restam dúvidas que o casamento prematuro afecta o desenvolvimento físico e psicológico da criança, tornando-a vulnerável a uma série de situações com implicações definitivas para o seu futuro. Assim, no campo físico a criança sofre mudança que o organismo, em virtude da sua tenra idade, não está preparado para enfrentar. A gravidez resultante de uma relação de casamento prematuro pode vir a afectar o desenvolvimento normal da criança causando problemas no útero, por exemplo. Como resultado os filhos das raparigas afectadas pelo casamento prematuro têm muita probabilidade de nascer mortos ou de virem a morrer no primeiro mês de vida. Diga-se também, que esta prática tende a aumentar em massa a ocorrência de casos da fístula obstétrica. As pessoas que padecem dessa doença têm dificuldades de controlar os movimentos urinários.

Além do mais, os casamentos prematuros colocam a criança numa situação de vulnerabilidade em relação às doenças de transmissão sexual e sobretudo o HIV/SIDA. Estudos de investigação científica mostram que as mulheres têm menos poder para negociar relações sexuais. A situação é ainda pior nas mulheres mais jovens. Muitas vezes elas são dependentes do seu parceiro acabando por ser usadas e abusadas sexualmente por parceiros que não as respeitam. A rapariga em situação de casamento prematuro perde autonomia em termos de decidir quando pode manter relações sexuais com o seu parceiro. Ela até chega a perder a autonomia de optar pelo sexo protegido usando o preservativo. Tudo quanto foi dito faz com que as raparigas em situação de casamento prematuro sejam expostas à gravidez precoce e doenças sexuais, incluindo o HIV e SIDA.

### 2.3.3 Saúde psicológica e bem-estar da criança

No campo psicológico os traumas que a criança adquire no estado de casamento prematuro, continuarão com ela para o resto da sua vida. O marido mais velho da criança pode em virtude da idade tenra violentar a criança ou devido ao temor reverencial pode uma criança vítima não conseguir se expressar em igualdade de circunstâncias com as outras pessoas.

O facto de muitas vezes as raparigas afectadas pelo casamento prematuro não estarem preparadas para a vida de casada e para ser mãe, leva a que muitos outros males sejam recorrentes na sua vida pessoal, na vida do casal, e na vida dos filhos das vítimas. Basta pensar na questão da instabilidade

familiar causada por problemas resultantes de um casamento prematuro. Os pais e, principalmente a rapariga menor, ainda não está preparada para cuidar de outras crianças e assegurar a vida familiar decorrente do casamento. Neste contexto, podem nascer problemas que a criança não esta preparada para enfrentar como é o caso, por exemplo, da mãe jovem que tem que cuidar de outras crianças. As vítimas de casamentos prematuros sofrem de discriminação e desrespeito por parte de alguns membros da sociedade que não entendem as raízes ou causas deste fenómeno. Tudo isso reduz a auto estima das vítimas o que pode fazer com que se agravem os problemas da inserção social da vítima no campo da família e na sociedade.

## 2.4. Intervenções para a Eliminação dos Casamentos Prematuros em Moçambique

Apesar de alguns esforços, nota-se haver falta de iniciativas concretas do governo para eliminar os casamentos prematuros em Moçambique. No entanto, existem instituições do governo que tendem a responder a diversas situações relacionadas à violação dos direitos da criança no geral. Essas instituições também atendem casos ligados aos casamentos prematuros.

### 2.4.1 Institucionalização dos Gabinetes dos assuntos da mulher e da criança no Ministério do Interior (GMAC).

Com efeito, a institucionalização, no Ministério do Interior, dos Gabinetes de Atendimento da Mulher e Criança (GMAC) a nível das esquadras da polícia da República de Moçambique, é uma mais-valia nesse sentido. O GMAC intervém em vários momentos garantindo a protecção da mulher e crianças vítimas de abuso incluindo exploração sexual, tráfico, violência doméstica entre outros males. Entretanto, ainda que alguns casos de violência sexual sejam reportados a tendência tem sido a de resolver essas situações de uma forma amigável. A opção aplicada na resolução destes conflitos tem sido influenciada pelo facto de muitas vezes as vítimas serem pessoas dependentes e que precisam do apoio dos malfeitores.

### 2.4.2 Falta de conhecimentos e recursos relevantes para a policia intervir.

Alguns casos são conduzidos aos tribunais e chegam ao ponto de merecerem condenação no âmbito da legislação contra a violência doméstica praticada contra a mulher. Todavia, um dos pontos fracos no tratamento de casos que envolvem violência de menores (sobretudo crianças) e casamentos prematuros é o facto de a polícia afecta ao GMAC carecer de meios de funcionamento, isto é, dificuldades de transporte e falta de lugares para acolhimento das vítimas. Aponta-se também como um factor de fraqueza o facto de haver falta de técnicos especializados para atenderem as vítimas. Nesse sentido, constata-se haver falta de médicos psicólogos suficientes entre outro pessoal de apoio especializado para trabalhar no GMAT. Esses problemas notam-se um pouco por todas as regiões do país.

### 2.4.3 Criação de uma aliança contra casamentos prematuros (CECAP)

Na tentativa de resolver o défice de iniciativas tendentes à erradicação dos casamentos prematuros em Moçambique existem algumas acções das organizações da sociedade civil. No quadro dessas acções foi criada a Coligação para a Eliminação dos Casamentos Prematuros (CECAP) numa iniciativa visando melhorar a situação das crianças em Moçambique. A CECAP opera com outros parceiros a nível internacional e doméstico, trocando experiências de advocacia na área da luta pela prevenção e eliminação dos casamentos prematuros. No quadro desta iniciativa foram identificadas oito áreas de acção incluindo a necessidade de fortalecer os instrumentos normativos, implementar acções de advocacia que levem a qualificação do casamento prematuro como crime em sede de lei, e o empoderamento das raparigas. A iniciativa também visa conferir apoio às crianças vítimas do casamento prematuro, promover a criação de um ambiente social e cultural em que se protegem as crianças de males como o casamento prematuro e por último, assegurar que os programas e políticas do governo reflectam acções que visem eliminar esta prática.

## 2.5 Desafios na erradicação de casamentos prematuros

### 2.5.1 O problema dos tabús na abordagem dos direitos de saúde sexual e reprodutiva em Moçambique

Em primeiro lugar a matéria dos casamentos prematuros e direitos sexuais e reprodutivos da rapariga, continuam a ser um grande tabú nas comunidades, sendo as matérias relacionadas somente tratadas durante o processo dos ritos de iniciação ou em fora próprios. Ressalta-se que apenas determinadas pessoas podem abordar as questões de fundo. Devido à esses tabús torna-se difícil abordar as questões de fundo em detrimento de proteger as crianças.

### 2.5.2 Transmissão de informação sobre instrumentos legislativos

É preciso ter em conta que grande parte da população moçambicana (cerca de 49% em 2007) não consegue conduzir uma conversa em português, o que significa que não entendem a língua e portanto, as mensagens a transmitir, para que sejam eficazes, devem, na sua maioria, ser na língua dos destinatários. Algumas leis e políticas relacionadas à erradicação dos casamentos prematuros estão escritas em Português o que levanta dificuldades na tradução fazendo com que as mensagens contidas nalguns desses instrumentos sejam deturpadas. Há também dificuldade de compreender a informação por parte da população que não entende português sobretudo quando os mensageiros usam a língua portuguesa na instrução de comunidades que não entendem o idioma de instrução.



### 2.5.3 Acesso limitado à informação sobre campanhas e intervenções relativas à erradicação dos casamentos prematuros

No caso de Moçambique, as pessoas nas zonas rurais, onde os índices dos casamentos prematuros são bastante elevados, acreditam imensamente nas informações que lhes chegam através dos meios de comunicação social. Qualquer mudança de comportamento, começa no acreditar na mensagem ou nas informações que recebe. É preciso ter em conta que urge a necessidade de inovar nos meios a usar na comunicação com as comunidades em causa. Em Moçambique somente 50% da população possui um receptor de Rádio, dos quais 57% são homens e 47% são mulheres. A televisão é um bem usufruído pelas pessoas que vivem nas zonas urbanas, na medida em que 49% das pessoas que têm um receptor de TV estão nas zonas urbanas e somente 6% nas zonas rurais. Torna-se extremamente difícil utilizar os media, e muito em particular a televisão, para transmitir informação às populações que vivem em certas áreas onde não haja acesso efectivo dos medias. Pelo que, nas zonas rurais a televisão não seria o melhor veículo para transmitir informação sobre casamento prematuro em Moçambique. Portanto, os veículos de transmissão de informação devem ser bem escolhidos para que as campanhas sejam efectivas.

# CAPÍTULO 3. CONTEXTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS, REGIONAIS E DOMÉSTICAS SOBRE OS CASAMENTOS PREMATUROS EM MOÇAMBIQUE

O casamento prematuro é tratado em vários instrumentos, alguns sendo internacionais, outros regionais, e ainda outros tantos de alcance nacional ou doméstico. Tendo feito análise das políticas, os pontos que seguem analisam alguns desses instrumentos normativos de uma forma muito breve e apontam para as áreas onde eles são relevantes para resolver a questão dos casamentos prematuros. As lacunas também são apontadas.

## 3.1 Quadro de Políticas sobre o Casamento Prematuro

Embora Moçambique comporta uma taxa alta de casamentos prematuros, o país não tem nenhuma política específica que trata dessa matéria. Porém, existem alguns instrumentos de política que nas suas acções podem ser utilizados para combater os casamentos prematuros. Os principais instrumentos com maior potencialidade para resolver a questão dos casamentos prematuros são analisados abaixo de forma muito breve. A intenção é de dar a conhecer a existência desses instrumentos e das matérias que regulam, incluindo as áreas onde eles podem ser úteis para ajudar a resolver o problema dos casamentos prematuros em Moçambique.

### 3.1.1 Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA (PEN)

O Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA (PEN) é um instrumento de política que visa coordenar todas acções na área de controlo, prevenção e combate ao VIH/SIDA. O PEN sucedeu a vários outros instrumentos de política de combate ao SIDA que estavam em vigor no País antes da sua feitura. Com efeito, antes PEN estava em vigor o Plano Estratégico Nacional de Combate as DTS/HIV/SIDA (PEN I) dos anos 2000/2002. Depois foi aprovado o Plano Nacional de Combate ao SIDA 2004/2009 (PEN II)<sup>2</sup> que foi substituído pelo Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA 2010/2014 (PEN III).<sup>3</sup> Este último instrumento de política sobre o HIV/SIDA também chegou ao termo da sua vigência recentemente estando em curso acções ou tendo sido aprovado um outro plano de combate ao HIV/SIDA. Embora não tenha sido possível consultar o Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA 2015/2019 (PEN IV) há informações que indicam ter havido esforços para sua aprovação,

---

2 Plano Nacional de Combate ao SIDA 2004/2009 (PEN II), disponível em <file:///C:/Documents%20and%20Settings/User/My%20Documents/Downloads/PEN-II-parte1.pdf>, (acessado em 14 de Março de 2015).

3 Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA 2010/2014 (PEN III), disponível em [file:///C:/Documents%20and%20Settings/User/My%20Documents/Downloads/PEN\\_III\\_VersaoFinal2010.pdf](file:///C:/Documents%20and%20Settings/User/My%20Documents/Downloads/PEN_III_VersaoFinal2010.pdf), (acessado em 14 de Março de 2015).

não se sabendo de certo se o documento foi aprovado. Porém, não restam dúvidas que o PEN IV vai continuar a ser um documento muito parecido às anteriores políticas, mantendo o objectivo central de coordenar a implementação de acções que visem o combate, a prevenção, e o controlo do HIV/SIDA no país. Desta forma vale a pena olhar para os planos anteriores para avaliar até que ponto as acções preconizadas podem ser úteis para resolver o problema dos casamentos prematuros.

De modo geral, O PEN III alicerçava-se na ideia do respeito pelos direitos humanos como um dos princípios orientadores das acções a implementar no combate, prevenção e controlo do HIV/SIDA em Moçambique. O respeito pelos direitos humanos inculca a necessidade de respeito dos direitos humanos das crianças e das raparigas. Entre as acções de prevenção o PEN III incluía acções ligadas ao aconselhamento e testagem, o uso de preservativos, a prevenção do HIV/SIDA no local de trabalho entre outras. Entretanto, o PEN III pouco falava de acções de prevenção tocantes à educação dos adultos no sentido de se absterem de perpetuar práticas que favorecem casamentos prematuros. A lacuna nessa área é bem visível, o que pode fazer com que se torne mais fortificada nos próximos planos, contando que acções tendentes à erradicação de casamentos prematuros sejam ou estejam incluídos no PNE IV.

### **3.1.2 Plano Nacional de Acção para a Criança**

O Plano Nacional de Acção para a Criança(PNAC) é o único instrumento de política que existe e que mais se ajusta ao combate dos casamentos prematuros. O PNAC incorpora uma série de acções e define vários objectivos para promover e proteger os direitos da criança. O PNAC também preconiza a implementação de uma série de acções para a defesa dos interesses da criança órfã e vulnerável. Se pensamos que no grupo das crianças vulneráveis podem-se incluir crianças vítimas e ou as que correm risco de ser vítimas do casamento prematuro, é fácil concluir que as acções descritas no PNAC também devem proteger este grupo de crianças.

Algumas das áreas prioritárias de intervenção preconizadas no PNAC incluem acções nas áreas da educação, saúde, e a área de desenvolvimento da criança. Contudo, o instrumento de política ora em análise foi concebido como um documento geral não contendo mecanismos específicos para atender a questão da situação da criança afectada ou em risco de ser afectada pelo casamento prematuro. Assim, existe necessidade de tornar prioridade a elaboração de um instrumento de política específico para resolver os problemas que afligem crianças afectadas por esta situação. Neste sentido, a falta de elaboração de um tal instrumento continua a ser uma das maiores lacunas e calcanhar de Aquiles que dificulta implementação de acções concretas para resolver este problema em Moçambique. Por outro lado, devem ser incluídas no PNAC acções concretas que se destinam a combater, prevenir e mitigar os riscos de ocorrência de casamentos prematuros como forma de acautelar a ocorrência deste fenómeno no país.

## 3.2 Casamento Prematuro no Quadro das Normas Internacionais

Existem várias normas internacionais que se aplicam a esta matéria dos casamentos prematuros. Algumas dessas normas são de carácter geral aplicando-se a todas as pessoas e outras são mais específicas limitando o seu alcance à protecção de pessoas concretas, tais como as crianças, que no caso são objecto de análise. Os instrumentos internacionais (gerais e específicos) mais relevantes que tratam ou se aplicam a questão dos casamentos prematuros são apresentados abaixo.

### 3.2.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)<sup>4</sup> é um dos instrumentos mais antigos de protecção dos humanos. A DUDH foi adoptada como um instrumento geral de protecção dos direitos humanos aplicando-se à defesa dos direitos de todas as pessoas. A concepção da DUDH baseou-se na necessidade de garantir protecção de direitos para todos seres humanos pela simples razão deles serem seres da espécie humana que agem pela razão e que precisam de protecção para lhes assegurar um mínimo de dignidade.

A DUDH protege uma série de direitos incluindo os direitos à dignidade humana, à protecção contra discriminação, e o direito à vida.<sup>5</sup> A Declaração consagra ainda o direito à igualdade perante a lei, o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão.<sup>6</sup> Entre outros direitos inerentes à pessoa, a Declaração consagra protecção da saúde e o direito à educação. Vide Artigos 25 (saúde), e Artigo 26 (educação). No plano geral, todos direitos alistados acima aplicam-se às crianças incluindo à criança vítima de casamento prematuro. A protecção da vida e da saúde é fundamental para garantir a dignidade humana devendo-se livrar a criança vítima de casamento prematuro de uma prática que pode perigar a sua vida e saúde.

### 3.2.2 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC),<sup>7</sup> é o instrumento internacional principal que concede protecção específica aos direitos e legítimos interesses da criança. A Convenção foi concebida numa abordagem voltada à protecção dos direitos da criança e assume a função de norma mãe de defesa e protecção desses direitos ao nível mundial. De certa forma, a CDC aborda os mesmos princípios plasmados na DUDH descrevendo-os em regras vinculativas mais elaboradas. A elaboração dos princípios da DUDH através da CDC tem como efeito ou resultado o fortalecimento da protecção dos direitos consagrados na Declaração para as crianças.

---

4 A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a 10 de Dezembro de 1948.

5 Vide Artigo 1 (direito à dignidade humana), Artigo 2 (direito à igualdade), e Artigo 3 (direito à vida) da DUDH.

6 Vide Artigo 7 (igualdade), Artigo 12 (privacidade) e Artigo 18 (liberdade de expressão) da DUDH.

7 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada pela Resolução n.º. 19/90 de 23 de Outubro.

A CDC encontra alicerce em quatro princípios fundamentais nomeadamente, os princípios da igualdade ou não discriminação, respeito pelo interesse superior da criança, o princípio do respeito do direito à vida e desenvolvimento da criança, e o princípio do direito da criança de poder se expressar de forma livre ou participar na vida da família e da comunidade dependendo da sua idade e maturidade. A CDC também protege uma vasta gama de direitos civis e políticos, bem como, direitos económicos, sociais e culturais. Apontam-se como exemplos de direitos civis e políticos protegidos pela CDC os direitos à liberdade de expressão, o direito à vida e o direito ao nome e nacionalidade. Entre os direitos económicos, sociais e culturais, também conhecidos como direitos da segunda geração, apontam-se exemplos como o direito à saúde e o direito à educação. A CDC não contém nenhuma norma, que de forma explícita, proibisse a realização de casamentos prematuros.

Porém, da conjugação dos princípios basilares incorporados na CDC e os direitos plasmados nela resulta a oportunidade clara para a protecção dos direitos da criança incluindo a protecção da criança contra casamentos prematuros. Assim, são proibidos casamentos prematuros com crianças menores de 18 anos no âmbito da interpretação da CDC dada pelo Comité da ONU sobre os Direitos da Criança. Vide Comentário Geral No. 4 do Comité da ONU sobre os Direitos da Criança.<sup>9</sup> De salientar que a interpretação do Comité da ONU sobre os Direitos da Criança é deveras importante na medida em que estabelece o âmbito e o alcance jurídico das normas contidas na CDC. A este propósito, diga-se que na interpretação dada pelo referido Comité sobre as regras da Convenção foi explicitamente proibida a prática do casamento prematuro por pôr em causa a vida e saúde das crianças.

### 3.2.3 Protocolo Facultativo para a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil

O Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (Protocolo sobre a Venda das Crianças),<sup>10</sup> também é um instrumento específico de protecção dos direitos da criança de alcance universal. Tendo ratificado o referido protocolo, Moçambique e outros países partes, vincularam-se e devem cumprir com as obrigações que decorrem dele.

O instrumento de protecção dos direitos da criança em causa, complementa as regras estabelecidas na CDC, sobre tudo as normas previstas nos artigos 32 a 36 da CDC que garantem a protecção das crianças do trabalho perigoso ou que possa prejudicar a sua saúde ou educação e para protegê-las contra o uso de drogas nocivas ou da possibilidade de serem usadas no comércio de drogas, assim como contra todas as formas de exploração e abuso sexual

<sup>9</sup> Vide Comentário Geral No. 4 do Comité da ONU sobre os Direitos da Criança.

<sup>10</sup> O Protocolo Facultativo para a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil ratificada pela Resolução nº. 43/2002 de 28 de Maio.

O Artigo 34 da Convenção quatro dos Direitos da Criança estatui uma proibição normativa da exploração sexual das crianças. Já o artigo 35 do diploma legal em análise proíbe o tráfico, a venda e o rapto de crianças. Por sua vez o Protocolo sobre a Venda de Crianças define de forma clara os actos que consubstanciam a venda, o rapto e o tráfico de crianças, impondo aos Estados partes o dever de adoptar medidas para prevenir, erradicar e punir esses crimes. O facto de haver possibilidade de uma criança ser traficada, raptada ou vendida para fins de casamento prematuro ou outros relacionados, implica que as normas contidas no Protocolo sobre a Venda de Crianças são importantes para dirimir esses problemas. Em termos concretos, as regras do Protocolo são aplicáveis aos indivíduos que perpetrarem essas práticas (rapto, venda e ou tráfico de crianças) para fim de colocarem as crianças em situação de casamentos prematuros protegendo as crianças desse mal.

### 3.2.4 Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção contra Discriminação da Mulher),<sup>11</sup> contém normas jurídicas que vinculam os Estados partes a tomarem medidas para eliminar ou erradicar práticas que discriminam a mulher (incluindo a rapariga ou crianças de sexo feminino). No âmbito da referida Convenção os Estados são obrigados a tomar medidas para eliminar práticas costumeiras que discriminam a mulher.

Os Estados são ainda chamados a adoptarem medidas legislativas que permitam o tratamento igual da mulher na situação de casamento, nas escolas e órgãos de poder público entre outros. Os Estados são obrigados a todas as medidas apropriadas para garantir a mulher, em igualdade de condições com os homens e sem qualquer discriminação, a oportunidade de representar o seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais. O artigo 10 também leva em consideração a forma de discriminação e para as entidades estatais tomarem todas as medidas apropriadas para eliminarem a discriminação contra as mulheres afim de garanti-lhes direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para garantir as condições de igualdade de homens e mulheres.

As regras estabelecidas na Convenção contra Discriminação da Mulher em matérias relativas à proibição de práticas costumeiras que impliquem discriminação da mulher, entre outras regras previstas naquele instrumento, são relevantes para ajudar na eliminação dos casamentos prematuros. Tais regras podem ser aplicadas para proibir práticas tradicionais como o caso de casamento de crianças sujeitas aos ritos de iniciação. Desta forma, não restam dúvidas que a Convenção em apreço é um instrumento indispensável na luta para eliminar os casamentos prematuros. Tendo aderido à

---

<sup>11</sup> Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção contra Discriminação da Mulher), ratificada pela Resolução nº 4/93 de 2 de Junho.

Convenção, todos Estados partes, incluindo Moçambique, devem se conformar com as suas exigências (adoptando normas legislativas e implementando medidas administrativa específicas) para dar passos concretos no sentido de avançar nesta matéria dos casamentos prematuros.

### 3.3 Casamento Prematuro no Quadro das Normas Regionais

Tal como acontece a nível internacional, ao nível regional existem vários instrumentos de protecção de direitos humanos gerais e específicos que tratam ou se aplicam aos casamentos prematuros. Moçambique é um Estado parte e signatário de muitos desses instrumentos, sendo por isso importante estudar e analisar os referidos diplomas normativos na parte que se aplicam à defesa e protecção dos interesses das crianças, e especialmente para resolver o problema dos casamentos prematuros.

#### 3.3.1 Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ratificada pela Resolução

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta Africana)<sup>12</sup> é um dos instrumentos mais importantes de protecção dos direitos humanos no continente. Tal como os instrumentos internacionais, a Carta incorpora um vasto leque de direitos consagrados para os indivíduos.

A Carta consagra um conjunto de direitos civis e políticos bem como direitos sociais, económicos e culturais. Entre as grandes diferenças existentes entre a Carta Africana e os outros instrumentos de protecção dos direitos humanos destaca-se o facto de a Carta não permitir a derrogação de direitos, estando os Estados partes obrigados a observar os direitos nela consagrados a todos os tempos (incluindo nos casos de estádio de sítio e de guerra). Além de consagrar direitos, a Carta também impõe aos indivíduos deveres em relação aos outros indivíduos, seus Estados, sua nacionalidade, e para com a comunidade internacional.

Entre os direitos protegidos na Carta Africana que servem para proteger as crianças contra os casamentos prematuros apontam-se os direitos à vida, e o direito à igualdade da pessoa perante a lei.<sup>13</sup> Entre outros direitos pertinentes a Carta Africana também confere protecção, no Artigo 16, do direito à saúde. A criança na situação de casamento prematuro tem todos esses direitos ameaçados, incluindo o direito à educação<sup>14</sup> cujo exercício pode ficar comprometido face às necessidades de cuidar dos afazeres da família.

---

<sup>12</sup> Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta Africana), ratificada pela Resolução nº 9/88 de 25 de Agosto.

<sup>13</sup> Vide Artigo 4 (direito à vida) e Artigo 3 (direito à igualdade perante a lei).

<sup>14</sup> Vide Artigo 17 da Carta Africana.

### 3.3.2 Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar da Criança

A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (Carta Africana da Criança)<sup>15</sup> é a norma regional par da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. A Carta Africana da Criança tem o mesmo postulado ou um postulado idêntico ao da Convenção da ONU sobre os Direitos da Crianças. Ela confere protecção especial às crianças assumindo-se como sendo o principal instrumento de protecção dos direitos e do bem-estar da criança em África.

À semelhança da Convenção da ONU dos Direitos da Criança, a Carta Africana baseia-se em quatro princípios fundamentais sendo o da não discriminação, o princípio do superior interesse da criança, o princípio do respeito pelo direito à vida e desenvolvimento, bem como o princípio do direito da criança de se expressar, dependendo da sua idade e maturidade. A Carta Africana das Crianças também aglomera direitos civis e políticos, e direitos sociais, económicos e culturais para as crianças.

A maior diferença que existe entre a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana da Criança é o facto de a norma posterior ter sido elaborada atendendo as realidades do continente africano. Assim, ela incorpora uma série de elementos que não constam da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. Por exemplo a Carta Africana da Criança contém disposições que tratam da criança vítima do sistema do apartheid, ela regula o aspecto da criança refugiada e protege a criança deslocada. A Carta Africana da Criança também tem normas relativas à problemática das crianças que se encontra em estabelecimentos prisionais junto de mães encarceradas. Ressalta-se que esses aspectos são muito particulares em África.

Entre as disposições da Carta Africana da Criança que servem para proteger a criança contra o casamento prematuro destaca-se o Artigo 5 que trata do direito à vida, o Artigo 10 relativo ao direito à privacidade, e o Artigo 11 referente à protecção do direito à educação. São também relevantes as disposições do Artigo 14 concernente à protecção do direito à saúde e a prestação de serviços de saúde, bem como o Artigo 16 sobre a protecção contra abusos e tortura.

Olhando de forma objectiva as normas referentes à protecção do direito à saúde da criança e as restantes normas enunciadas acima servem de alavancas próprias para defesa e protecção dos direitos da criança. Elas podem ser aplicadas para proteger a criança contra os casamentos prematuros. Os Estados partes da Carta Africana estão vinculados e obrigados a tomarem medidas para proteger a criança contra todos males que violem as normas plasmadas na Carta, incluindo medidas de protecção da criança contra o casamento prematuro como um mal que afecta o gozo dos direitos aqui descritos.

---

<sup>15</sup> Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar da Criança, ratificada pela Resolução nº 20/98 de 26 de Maio.



### 3.3.2 Protocolo para a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África

O Protocolo para a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (Protocolo para a Mulher em África)<sup>16</sup> fortalece a protecção dos direitos concedidos às mulheres na Convenção para eliminação de todas formas de discriminação contra a mulher, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, entre outros instrumentos pertinentes. A relevância do Protocolo para a Mulher em África no contexto da luta para erradicação do casamento prematuro assenta no facto de o referido diploma normativo impor aos Estados partes o dever de tomarem medidas legislativas, administrativas e outras pertinentes que contribuam para pôr fim à práticas que violam os direitos da mulher.

No seu alcance normativo, as normas do Protocolo para a Mulher em África também se aplicam à defesa e protecção dos direitos das raparigas enquanto mulheres ainda pequenas. No plano substantivo e de conteúdo o Protocolo para a Mulher em África proíbe a discriminação contra a mulher (vide artigo 2), protege a dignidade, e protege o direito à vida da mulher (vide Artigos 3 e 4 respectivamente). O diploma legislativo em causa também proíbe práticas nocivas à saúde da mulher e que põe em causa o gozo dos seus direitos fundamentais (vide Artigo 5). O que é ainda mais importante para a protecção das raparigas, o Protocolo para a Mulher em África exige, de forma explícita, que os Estados partes fixem a idade de 18 anos como sendo a idade mínima para contrair casamento (Artigo 6). Como depreende, estas normas são, no seu todo, indispensáveis à protecção das raparigas contra os casamentos prematuros devendo assumir um papel importantíssimo nessa área.

### 3.4 Legislação Nacional Protecção da Criança Contra o Casamento Prematuro

Em termos de legislação nacional, também existem muitos documentos que visam promover e proteger os direitos da criança. Alguns destes instrumentos são citados abaixo, sendo analisado o respectivo conteúdo no que diz respeito à sua aplicação na matéria dos casamentos prematuros.

#### 3.4.1 Constituição da República de Moçambique de 2004

A Constituição prevê o princípio da igualdade entre os homens e as mulheres (Artigo 36) A inclusão deste princípio confere garantias de igualdade entre os meninos e as raparigas. A Constituição também protege os direitos das crianças (Artigo 47) conferindo-lhes o direito à protecção da família, do Estado e da sociedade. O Artigo 121 fortalece a protecção constitucional dos direitos da criança impondo deveres aos pais, à família e aos membros da comunidade para protegerem a criança. No quadro

---

<sup>16</sup> Protocolo para a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (protocolo para a Mulher em África), aprovado pela Resolução no. 28/2005.

desta disposição as crianças são protegidas de maus tratos e outras formas de abusos cometidas no seio familiar e da comunidade. Assim, esta disposição da lei pode ser utilizada para proteger as crianças de situações abusivas que ocorrem no contexto dos casamentos prematuros.

Partindo do pressuposto de que a incorporação de normas que protegem direitos das crianças confere maior protecção legal desses direitos tornando-os mais visíveis, é de opinar que seria oportuno que a Constituição tivesse incorporado uma norma que proibisse de forma expressa o casamento envolvendo crianças.

### 3.4.2 Lei da Família (Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto)

A lei da família define o casamento como sendo uma união de duas pessoas de sexo oposto sendo os 18 anos de idade exigidos para contrair casamento e excepcionalmente 16 anos quando há interesses de domínio público. A Lei de Família regula as relações que se estabelecem no âmbito familiar.

#### 3.4.2.1 Limitações da lei de família

Não existe nenhuma disposição na lei que trata de casamentos prematuros. Pensamos que a omissão da lei foi uma oportunidade que o legislador moçambicano perdeu para banir por completo o casamento prematuro.

Não restam dúvidas que, atento ao seu conteúdo, esta lei pode trazer benefícios protegendo as crianças do casamento prematuro. Ora, ao se estabelecer a idade de 18 anos como requisito para contrair casamento protege-se a criança menor de 18 anos. É necessário porém que o limite de 16 anos exigidos em circunstâncias de domínio público seja abandonado pelo legislador, fixando um limite rígido de 18 anos para conferir maior protecção para as crianças. Outro elemento importante é o facto de a lei exigir consentimento das partes para que o casamento seja válido (ver Artigos 41 e 43). Isso significa que quando não há consentimento, o casamento é inválido protegendo-se, desse modo, as crianças de contraírem casamentos prematuros mesmo no âmbito costumeiro já que em termos legais é inválido o consentimento expresso por uma criança menor de 16 anos (vide Código Penal de Moçambique).

### 3.4.3 Lei que estabelece o Regime Jurídico aplicável à prevenção e combate ao Tráfico de pessoas, em particular Mulheres e Crianças (lei do tráfico)

As crianças podem ser vítimas de muitas formas de abusos incluindo o tráfico, a venda e exploração sexual. Isso significa que elas devem ser protegidas dessas práticas que contrariam os direitos delas.

A lei de tráfico<sup>17</sup> moçambicana proíbe todas actividades definidas como tráfico de pessoas incluindo outras actividades relacionadas ao tráfico. Nos termos da lei em causa o tráfico e ou actividades relacionadas ao tráfico incluem o recrutamento, transporte e a colocação de pessoas em determinado lugar para exploração sexual ou para obtenção de ganhos ilícitos.

A lei contra o tráfico complementa o Protocolo Facultativo da Convenção dos Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, que também clama pelo banimento de actividades de tráfico da criança entre outras. Muitas vezes as raparigas menores podem ser vítimas de tráfico para efeitos de exploração sexual e eventualmente para servirem de esposas em situação idêntica ou de casamento prematuro. Sendo assim, as disposições da lei do tráfico ajudam a punir e dessa forma servem para dissuadir e prevenir o casamento prematuro perpetrado através do acto de tráfico de menores.

#### 3.4.4 Lei da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança

A Lei de Promoção dos Direitos da Criança<sup>18</sup> é o instrumento principal que regula os direitos das crianças em Moçambique. A lei em causa estabelece os direitos das crianças e cria obrigações para o Estado, a família e a sociedade para proteger e respeitar esses direitos.

A Lei ora em análise incorpora quatro princípios subjacentes à promoção e protecção dos direitos da criança sendo o princípio da não discriminação; o princípio do respeito ao superior interesse da criança; direito da criança de ser ouvida ou de participar; e o direito à vida e desenvolvimento da criança. Além do mais, a lei protege os direitos à saúde (art. 12), direito a integridade (incluindo a integridade física), e direito à privacidade. A lei também prevê medidas de protecção especial para a criança contra todas as formas de exploração incluindo abusos sexuais, prostituição e maus tratos dos pais, outros membros da família ou outras pessoas que têm a sua responsabilidade de cuidar da criança. (ver Artigos 62-66)

O Artigo 32 impõe aos pais e representantes legais da criança o dever de assegurar o desenvolvimento da criança. O artigo 20 impõe a todas pessoas o dever de dar às autoridades competentes a conhecer situações que envolvem abuso, negligência e maus tratos de crianças. Nos termos daquela disposição sempre que alguém tome conhecimento de qualquer uma daquelas situações deve ser reportado ou dado a conhecer às autoridades para tomada das medidas necessárias. Contudo, a lei não prevê sanções a aplicar a pessoas que tiverem conhecimento desses factos e não deiam às autoridades a conhecer. Ainda assim, pode-se concluir que aquelas disposições da lei que visam proteger a criança de abusos, maus tratos, e contra exploração sexual podem ser utilizadas para combater o casamento prematuro. Nesse sentido, a lei seria mais forte se tivesse uma menção expressa proibindo casamentos com pessoas menores de 18 anos.

---

<sup>17</sup> Lei nº 6/2008 de 9 de Julho.

<sup>18</sup> Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.

### 3.4.5 A Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher

No âmbito da Lei Contra a Violência Doméstica contra a Mulher,<sup>19</sup> a violência doméstica é definida como sendo todos actos capazes de causar danos físicos, emocionais, económicos. A definição de violência doméstica também abarca a tentativa ou actos que implicam a restrição arbitrária ou de privação que afectam as liberdades fundamentais. Nos termos da lei a violência doméstica é punida com pena de prisão de 6 meses a 1 ano e multa correspondente.

#### 3.4.5.1 Limitações A Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher

##### i) Contradições com práticas costumeiras

Todavia, a aplicação da Lei contra Violência Doméstica tem sido confrontada com muitos desafios em face de práticas costumeiras que levam as partes a não apresentarem queixas de violência. Do mesmo modo, as autoridades por vezes aconselham as partes a resolver situações de abuso e de violência de forma amigável e ou informal para evitar atrair as sanções da lei para os malfeitores. Isso tem muito a ver com situações em que a vítima é dependente do prevaricador da lei e sobretudo em contextos onde as práticas costumeiras estão enraizadas nos agentes da autoridade pública como a polícia. Neste contexto, há toda necessidade de fazer um trabalho apoiando os agentes da polícia e demais agentes da lei e ordem a saberem como exercer as tarefas que lhes foram atribuídas.

### 3.5 Alguns desafios do âmbito normativo

Os documentos analisados acima fazem uma dupla abordagem sobre os direitos da criança, por um lado, obrigando os Estados partes a tomarem medidas claras e eficazes contra todas as formas de exploração e abusos contra as crianças e por outro lado, protegendo uma série de interesses relacionados à infância.

#### 3.5.1 Contradições entre a legislação entre a legislação doméstica e internacional

Convivência entre a legislação internacional ratificada por Moçambique e as leis nacionais é a falta de consonância nalguns padrões definidos na lei internacional no campo doméstico. Por exemplo, quanto ao casamento, a Lei de Família determina a idade dos 18 anos como a maioridade necessária para o matrimónio. Entretanto, a mesma lei reconhece o casamento de pessoas com 16 anos havendo *“interesse público e familiar e (...) consentimento dos pais ou representantes legais.”* (ver Artigo 30 da Lei de Família) Esta disposição viola a norma internacional que exige a maioridade de 18 anos para as pessoas contraírem casamento.

---

<sup>19</sup> Lei nº 29/ 2009 de 29 de Setembro.

### 3.5.2 Conceito de criança

Muitas comunidades moçambicanas ainda entendem a transição da idade infantil para a adulta com base em critérios ligados às práticas costumeiras e tradicionais como o acontecimento da primeira menstruação e da participação nos ritos de iniciação, o que entre muitos acontece enquanto a criança ainda tem entre 8 a 12 anos (ARTUR 2010). Tudo isso contraria as expectativas visadas nas normas internacionais, sendo que os casamentos em Moçambique podem ser arrançados pelos familiares dos noivos sem a participação ou o consentimento dos mesmos e no caso de os visados serem menores os protagonistas chegam a ficar impunes devido à dificuldades de resolver os conflitos que se levantam em face da colisão de interesses estabelecidos nas normas formais e outros provenientes de regras costumeiras.

# CAPÍTULO 4: O PAPEL DAS COMUNIDADE E LÍDERES TRADICIONAIS NO COMBATE AOS CASAMENTOS PREMATUROS

## 4.1 Comunidade e Líderes tradicionais

Em muitas comunidades o cenário é dominado pela presença de práticas costumeiras enraizadas no seio da sociedade. Em muitas comunidades a população e os líderes tradicionais estão pouco envolvidos na implementação de programas e estratégias visando a eliminação dos casamentos prematuros.

### 4.1.1. Papel dos líderes tradicionais

Pese embora os líderes tradicionais sejam muito influenciados por práticas costumeiras que por vezes favorecem a realização de casamentos prematuros, eles podem desempenhar um papel fundamental na luta para erradicação deste mal. Para tal é necessário que estes líderes estejam bem informados. Quando eles estiverem munidos de informações claras sobre as consequências nefastas dos casamentos prematuros sobretudo sobre como essas práticas destroem o tecido social e perpetuam a pobreza, eles poderão ser os principais vectores das mudanças sociais pretendidas. Assim, há uma necessidade de potenciar estes líderes com um conjunto de informações sobre a matéria para fazer face à actual conjuntura que de certa forma não favorece a intervenção destes líderes na luta pela erradicação de casamentos prematuros em Moçambique.

Os líderes comunitários, tradicionais e religiosos, no seu papel de guardiões dos valores sociais devem ser envolvidos nas estratégias a serem levadas a cabo junto às suas comunidades com vista a influenciarem o adiamento da primeira relação sexual das raparigas menores de idade e sobretudo das crianças devendo se assegurar a sua permanência nas escolas.

Na verdade, as comunidades e os líderes tradicionais são influenciados pelas práticas costumeiras enraizadas nas comunidades. Muitas dessas práticas são favoráveis aos casamentos prematuros o que de certa forma afecta de forma negativa o papel que os líderes tradicionais e chefes das comunidades podiam desempenhar na luta para erradicar os casamentos prematuros. É preciso haver um trabalho de fundo envolvendo os líderes e as comunidades para se resolver o problema.

### 4.1.2. Envolvimento dos Homens

O envolvimento das comunidades deve ter em conta que os homens têm sido as pessoas mais informadas do que a maioria das mulheres. Os homens têm sido o grupo que toma quase todas as

decisões mais importantes no seio da família e das populações. Daí que as acções visando a eliminação dos casamentos prematuros nas comunidades devem começar a partir dos homens e atingir outras camadas da sociedade.

É necessário envolver a própria comunidade na abordagem dessas matérias, ou seja, a comunidade não deve ser vista apenas como destinatário das mensagens veiculadas pelos media. Antes pelo contrário, elas devem ser tidas como parceiras na sensibilização e divulgação de informação sobre os males perpetrados pelos casamentos prematuros. O envolvimento da comunidade deve ser feito através de línguas locais ou contra tradução para a língua local onde for necessário.

# CAPÍTULO 5: CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Feita a análise acima chega-se a conclusão de que estamos perante uma grave situação que precisa de uma resposta integrada e urgente, sob pena de hipotecarmos o futuro das nossas comunidades, do nosso país e em última instância da própria humanidade.

Uma das características dos direitos humanos é a sua indivisibilidade e interligação, o que significa que para que os direitos humanos cumpram a sua função de conferir a dignidade à vida do ser humano, especialmente à criança e à rapariga, devem ser realizados todos eles, em todos os momentos e em todos os lugares. Daí surge a necessidade de todos os actores sociais chamarem à sua responsabilidade o papel de contribuir para as mudanças sociais.

A comunicação social tem mais uma vez a responsabilidade de simplificar as informações sobre os direitos da criança e da rapariga no contexto do combate aos casamentos prematuros e divulgar essa informação nas línguas faladas no seio das comunidades afectadas. Os jornalistas e outros profissionais dos média podem também desempenhar um papel bastante importante na interlocução com o governo para informar a real situação sobre a matéria e influenciar na adopção de um quadro político legal nacional de protecção das crianças.

Por conseguinte, o estudo discute a situação do país sobre os casamentos prematuros, analisa os pontos fortes e fracos das leis e políticas internacionais, regionais e nacionais sobre casamentos prematuros; analisa como as práticas tradicionais, culturais e costumeiras que ecnorajam os casamentos prematuros e o impacto dos casamentos prematuros no desenvolvimento da criança.

O estudo tem como objectivo fornecer informações básicas sobre casamentos prematuros para ajudar os jornalistas a terem uma compreensão clara sobre as questões culturais e políticas legais a serem apresentadas ao público e permitindo-lhes reportar a partir de dados concretos. Por conseguinte, o estudo fornece informações básicas sobre questões jurídicas e políticas e sobre casamentos prematuros; fornece dados sobre as consequências de casamentos prematuras sobre o desenvolvimento das crianças; informa aos jornalistas sobre as práticas tradicionais e costumeiras que impedem o cumprimento das leis internacionais, regionais e nacionais, bem como fornece informações sobre o papel dos diferentes intervenientes (decisores políticos, membros da comunidade, líderes tradicionais) para acabar com os casamentos prematuros.



As principais questões de advocacia que surgem a partir deste estudo são:

questões	Descrição	Recomendação
Pobreza como principal motor de casamentos prematuros	A pobreza força as famílias a casarem suas filhas numa idade inadequada como forma de melhorar a situação económica da família. Falta de conhecimento por parte dos pais ignorantes aprovam casamentos prematuros acreditando na melhoria da situação económica..	Governo e as partes interessadas devem assegurar o cumprimento dos instrumentos internacionais dos direitos humanos. Isto implica e inclui <i>domesticação</i> dos instrumentos em matéria dos direitos humanos para justificar uma maior observância ao princípio da igualdade e não discriminação
Programação Política e Jurídica	Entre as enúmeras leis que foram analisadas, foi evidente que instrumentos nacionais têm maneiras diferentes de proteger e garantir os direitos da criança tal como previsto nos instrumentos internacionais dos direitos humanos que não protegem totalmente as crianças	Há necessidade de se intensificar a advocacia para reformas legais e em conformidade com os instrumentos internacionais para garantir uma melhor protecção e gozo dos direitos humanos por todos e por meio de <i>domesticação</i> desses instrumentos.
Complexidades na definição da criança	Na zâmbia, uma criança é definida de forma diferente, dependendo dos instrumentos jurídicos. Sob o direito consuetudinário, em que a maioria dos casamentos prematuros acontece, uma criança pode se casar quando ele/ela atinge a puberdade	Há necessidade de desenvolver estruturas, estratégias e intervenções que fortaleçam as comunidades para promoverem práticas culturais que garantam a protecção da criança
Falta de compreensão dos direitos Humanos	A publicação descobriu que há uma falta de compreensão e contextualização das leis sobre a protecção da criança. Isto é, principalmente afectada pelas crenças tradicionais consuetudinárias que formam a cultura que também define como a criança é.	Há necessidade de empoderamento das comunidades através da educação para garantir que as pessoas entendam os direitos das crianças e garantam a sua protecção

Sumário das Questões de Advocacia e Recomendações

# REFERÊNCIAS

- ARTUR, Maria José (2010). O Casamento Prematuro como Violação dos Direitos Humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa. Publicado em "Outras Vozes", nº 31-32, Agosto-Novembro de 2010;
- Bergh-Collier, E. Capital Humano. In Para igualdade de Género: Um perfil das relações de Género. Edição Actualizada de 2006. ASDI. Maputo, 2007;
- CEPISA (2013). Dinâmicas da População e Saúde em Moçambique. Organização: Carlos Arnaldo e Boaventura Cau. Maputo.
- INE (2007). Censo Populacional, Projecção para 2013. Instituto Nacional de Estatística. Maputo;
- INE: Inquérito Demográfico de Saúde. Maputo: Instituto Nacional de Estatística, 2003;
- INE: (2011). Mulheres e Homens em Moçambique: Indicadores Seleccionados de Género 2011. Instituto Nacional de Estatística. Maputo;
- NHANTUMBO, S. DIVAGE, J.; MARRENGULA, M.: Casamentos prematuros em Moçambique: Contextos, tendências e realidades, Maputo 2010;
- MMAS: Plano Nacional de Acção para a Criança Órfã e Vulnerável 2006-2010;
- ROSC (2013). Posicionamento sobre Quinzena da Criança 2013. Documento de Posição;
- ROSC: Situação dos Casamentos Prematuros em Moçambique: tendências e Impacto, Maputo 2014
- UNICEF (2014). Estado Mundial da Criança. Tabela 9, Protecção da Criança. [The State of the World's Children 2014 In Numbers: Every Child Counts. Tabela 9].

## Contacte-nos

### Escritório Regional da Panos África Austral

Plot 9028 Buluwe Road  
Off Leopards Hill, Woodlands  
P.O. Box 39163, Lusaka Zambia  
Tel: +260 211 263258 Fax: +260 211 261039  
Email: [general@panos.org.zm](mailto:general@panos.org.zm) Website: <http://www.panos.org>

### Escritório da África do Sul

P.O. Box 3286, Parklands, 2121  
158 Jan Smuts Avenue, 3rd Floor  
Rosebank, 2196  
Johannesburg  
Email: [admin@panos.org.za](mailto:admin@panos.org.za)

### Escritório de Moçambique

Rua Castelo Branco, 47 -1st Floor  
Malhangalene  
Tel/Fax: (+258)21415549/ 849414984  
Mobile: (+258) 823050604/ 848585135  
Email: [mozambique@panos.org.zm](mailto:mozambique@panos.org.zm)

*O PSAf faz parte de uma rede global de institutos da Panos, localizados em várias regiões do mundo.*

### Panos Network Secretariat

Coordinator: Divya Mukand  
tel: +91 11 246 15217  
fax: +91 11 246 15218  
[dmukand@yahoo.com](mailto:dmukand@yahoo.com)

### Panos Caribbean

[www.panoscaribbean.org](http://www.panoscaribbean.org)

### Panos Eastern Africa

[www.panoseasternafrica.org.ug](http://www.panoseasternafrica.org.ug)

### Kampala, Uganda

(regional centre)  
tel: +256 414 344231  
fax: +256 412 54729  
[pea@panoseasternafrica.org.ug](mailto:pea@panoseasternafrica.org.ug)

### Panos Paris

[www.panosparis.org](http://www.panosparis.org)  
tel: +33 1 40 41 05 50  
fax: +33 1 40 41 03 30  
[panos@panosparis.org](mailto:panos@panosparis.org)

### Panos South Asia

[www.panossouthasia.org](http://www.panossouthasia.org)

### Kathmandu, Nepal

(regional centre)  
tel: +977 1 5521889  
fax: +977 1 5544641  
[psa@panossouthasia.org](mailto:psa@panossouthasia.org)

### Panos West Africa

[www.panos-ao.org](http://www.panos-ao.org)

### Dakar, Senegal

(regional centre)  
tel: +221 849 16 666  
fax: +221 822 17 61  
[info@panos-ao.org](mailto:info@panos-ao.org)



**Visão:** Uma Comunidade da África Austral que dirige o seu próprio desenvolvimento